

VOTO

Cuidam os autos de expediente nominado e recurso de reconsideração interpostos pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e pela Sra. Antônia Lima de Jesus, o primeiro, e pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda., contra o Acórdão 8671/2013-1ª Câmara.

2. A aludida deliberação foi lavrada no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em virtude de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados à referida entidade, por meio do Convênio 2.00.02.0087-00 (Siafi 470756), firmado em 20/12/2002.

3. A avença tinha como objeto a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas, no Município de Santana/BA. Para a consecução do empreendimento, foi prevista a utilização de R\$ 275.000,00, dos quais R\$ 220.000,00 competiam à Codevasf e o restante à contrapartida da entidade convenente.

4. Na etapa preliminar do processo, foi promovida a citação das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, ex-presidentes da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, e das sociedades empresárias Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda., em virtude do pagamento por serviços não realizados, conforme constatado em fiscalizações realizadas pela Codevasf; e das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, em razão do pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio.

5. Outrossim, foi efetivada a audiência da Sra. Aldenice Araújo de Jesus, do Sr. José Aparecido da Silva, da Sra. Antônia Lima de Jesus e do Sr. Roberto Almeida Maciel, os três últimos na condição de presidente e membro da Comissão de Licitação, em virtude de indícios de irregularidades ocorridos nos Convites 01, 02 e 03/2003.

6. Após a análise das respostas juntadas aos autos, foi prolatado o Acórdão 8.671/2013-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus e das sociedades empresárias Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda.; condená-los aos pagamentos dos débitos ali especificados, acrescidos de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992; e aplicar aos Srs. Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva sanções individuais com fulcro no art. 58, inciso II, da aludida lei.

7. Irresignadas com essa deliberação, a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e a sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda. ingressaram, respectivamente, com expediente recursal nominado e recurso de reconsideração.

8. Em apertada síntese, a associação alegou que a notificação da Sra. Antônia Lima de Jesus, no âmbito da Codevasf, foi inválida; que a responsável não recebeu notificação para oferecimento de esclarecimentos acerca do relatório expedido pela Codevasf ou mesmo para recolhimento do valor; que a Sra. Antônia Lima de Jesus não recebeu, a tempo e a contento, as notificações deste Tribunal, que foram enviadas para endereço distinto daquele no qual reside há mais de 13 anos; que os dados cadastrais da responsável foram indevidamente incluídos no Cadin.

9. A sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda. argumentou que executou integralmente a obra de perfuração e instalação dos poços artesianos, de sua responsabilidade; que as pendências apontadas no Relatório de Fiscalização da Codevasf foram resolvidas, nos termos do Relatório Técnico de Viagem (RTV) – Codevasf/2007; que a alteração das localidades de Tataíra e Jacarandá para Missão e Pau Terra foi feita com autorização prévia da Codevasf; e que ratifica todos os termos da defesa apresentada.

10. Nesse contexto, a empresa requereu a reconsideração da decisão para considerar regulares as contas quanto às obras de sua responsabilidade, ou, alternativamente, a determinação de diligência para novas medições em relação a cada poço artesiano objeto do convênio.
11. A Secretaria de Recursos analisou os elementos trazidos pelos recorrentes e concluiu que eles não lograram êxito em elidir as irregularidades apuradas nos autos, razão pela qual alvitrou que não fosse conhecido o recurso interposto pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, por falta de interesse recursal; que fosse conhecido os recursos interpostos pela Sra. Antônia Lima de Jesus e pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda. e, no mérito, lhe fosse negado provimento.
12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu a aludida proposta tendo divergido apenas com relação ao conhecimento do expediente recursal trazido pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, com relação ao qual defendeu que o apelo fosse conhecido como recurso de reconsideração interposto pela Sra. Antônia Lima de Jesus, signatária do expediente.
13. Feito esse necessário resumo passo a decidir.
14. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda.
15. Com relação ao expediente recursal trazido, em comum, pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e pela Sra. Antônia Lima de Jesus, acolho o posicionamento da Serur no sentido de conhecer a peça como recurso de reconsideração da responsável, pessoa física, e não conhecer o expediente interposto pela associação, tendo em vista a ausência de sucumbência e a falta de interesse recursal desta entidade.
16. Com relação ao mérito, entendo que as razões recursais trazidas pela Sra. Antônia Lima de Jesus não merecem ser acolhidas, conforme as razões a seguir.
17. No que se refere à ausência de notificação da responsável, na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 3.487/2010-1ª Câmara, 3.125/2013-Plenário, 1991/2014-Plenário, 4578/2014-1ª Câmara, 4.690/2014-1ª Câmara, 5.661/2014-1ª Câmara, dentre outros.
18. Quanto à assertiva de que ela não recebeu, a tempo e a contento, as notificações deste Tribunal, uma vez que enviadas a endereço distinto daquele no qual reside há mais de 13 anos, verifico que a recorrente não fez prova de que morava, durante todo esse período, no endereço que informa em seu expediente recursal.
19. No caso, observo que o ofício de citação da responsável foi enviado para o mesmo endereço indicado no Sistema CPF, mantido pela Receita Federal, conforme pesquisas realizadas em período anterior - 15/12/2009 (peça 2, p. 39) – e posterior à sua expedição – 21/6/2010 (peça 4, p. 33), tendo sido recebido nesse endereço, embora por pessoa distinta da defendente, que não recusou o expediente.
20. Com relação a esse aspecto, valho-me novamente do repositório jurisprudencial deste Tribunal, para afirmar que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais deste Tribunal, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço da responsável, como ocorreu na

presente situação concreta. Dessa forma, não persiste a preliminar de nulidade da citação, como aduzido pela Sra. Antônia Lima de Jesus.

21. Com relação à inserção do nome da responsável no Cadin, verifico que não há nos autos elementos que indiquem uma atuação indevida do Tribunal nesse propósito. Se houve a inscrição da responsável nesse cadastro, tal medida não ocorreu por iniciativa desta Corte de Contas, que está sujeita à Decisão Normativa-TCU 126/2013, cujo art. 4º estabelece que *“as providências para inclusão no Cadin apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.”*. Também quanto a esse assunto, não assiste razão à recorrente.

22. Dessa forma, diante da regularidade dos atos processuais praticados até então, não se mostra cabível a anulação da deliberação recorrida, nem a concessão de prazo para apresentação de alegações de defesa e juntada de documentos, haja vista a ocorrência de preclusão temporal.

23. No que se refere à solicitação para que fosse realizada perícia no local da execução do convênio, ressalto que a produção de prova, no âmbito deste Tribunal, prescinde da autorização desta Corte de Contas, de modo que caberia a responsável, nesta etapa processual, ter tido a iniciativa de carrear aos autos todos os meios de provas lícitos que favorecessem a sua defesa, inclusive relatório pericial.

24. Nesse sentido, ressalto que o sistema processual deste Tribunal permite a juntada de documentos novos na fase de recursos, o que poderia ter sido feito pela recorrente, independentemente da autorização prévia deste Tribunal. Não tendo se valido de tal faculdade em seu recurso, não cabe solicitar a esta Corte de Contas que produza tal prova, na medida que o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais é do próprio responsável.

25. Ademais, considerando que não há qualquer evidência nos autos de que a inspeção anterior realizada pela Codevasf contenha vícios de forma ou de mérito, rejeito os pedidos ora formulados pela Sra. Antônia Lima de Jesus.

26. Com relação aos argumentos de que houve correta execução da obra, observo que a deliberação atacada se baseou em inspeções realizadas pela própria Codevasf, cujas conclusões foram posteriormente ratificadas pela entidade, no sentido de que houve execução parcial da avença, na seguinte proporção:

Obra	Valor Previsto	Valor Executado	% executado
Construção de Rede de Distribuição Rural - RDR	138.000,00	122.731,23	88,94
Perfuração e Instalação de Poços	125.000,00	99.222,91	79,38
Construção de Aguadas	12.000,00	8.250,00	68,75
TOTAL	275.000,00	230.204,14	84,00

27. Dessa forma, na mesma linha da análise da Serur, a qual incorporo, nesse particular, como fundamento de decidir, compreendo que as recorrentes não trouxeram argumentos nem juntaram elementos probatórios aptos a infirmar as conclusões do órgão concedente. Sendo assim, entendo que não há motivo justo para alterar a deliberação recorrida, não assistindo, portanto, razão aos defendentes.

28. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator